



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**



Ofício nº 81/2020-GP

São José dos Quatro Marcos-MT, 09 de Julho de 2020.

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR**

Isaías Lopes da Cunha

**CONSELHEIRO INTERINO**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 517/2020/CGI/ILC

**Processo nº:** 817-6/2020

**Unidade Gestora:** 1119528

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 961.924 SSP/MT, inscrito no CPF nº: 631.107.411-72, residente e domiciliado à Av. São Paulo, nº 185, Centro, São José dos Quatro Marcos-MT, CEP nº 78.285-000, atual gestor do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, cuja inscrição no CNPJ é o nº 15.024.029/0001-80, vem por meio deste, encaminhar **Defesa do Processo nº 817-6/2020, referente a Tomada de Contas Ordinária** instaura em seus desfavor em razão de suposta irregularidades no pagamento de contribuições previdenciárias pagas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de São José dos Quatro Marcos, para este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de elevada estima e consideração.

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL

**SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**



**EXCELENTE CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ISAÍAS LOPES DA CUNHA.**

**PROCESSO Nº: 817-6/2020**

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 961.924 SSP/MT, inscrito no CPF nº: 631.107.411-72, residente e domiciliado à Av. São Paulo, nº 185, Centro, São José dos Quatro Marcos-MT, CEP nº 78.285-000, em São José dos Quatro Marcos-MT, CEP nº 78.285-000, atual gestor no Município de São José dos Quatro Marcos-MT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência a esse Egrégio Tribunal com fulcro na Legislação em vigor, apresentar tempestivamente **JUSTIFICATIVA** das irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Ordinárias, consoante as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

#### **1 BREVE ESCORÇO FÁTICO**

Devidamente citado a tomar conhecimentos e apresentar justificativa de defesa sobre as irregularidades no Processo de Tomada de Contas Ordinárias, autos nº 817-6/2020, o responsável senhor **RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**, vem até Vossa Excelência prestar os esclarecimentos necessários, a fim de sanar referidas irregularidades apontadas pela equipe técnica.

A presente Tomada de Contas Ordinárias, traz a baila suposta irregularidades no pagamento de contribuições previdenciárias pagas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de São José dos Quatro Marcos, nos períodos de 2017 a 2019.

E-mail: [gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](mailto:gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br) 2



Contudo, entende-se que a presente Tomada de Contas Ordinária não pode prosperar, por não se fazer justa, tendo em vista a sua desproporcionalidade com as possíveis irregularidades cometidas.

É o sucinto relatório.

## **2 DOS APONTAMENTOS E JUSTIFICATIVAS**

O presente auto trouxe à baila os seguintes apontamentos:

**1) DB 02- GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_02.** Não – adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1, §1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 52 e 53, da lei nº 4.320/64).

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CONSTATADOS:** Omissão na constituição dos acréscimos das contribuições previdenciárias, sendo parcelas normais (meses de abril e outubro de 2018) e de parcelamento (meses de fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2018 ); e do valor de R\$ 77.797, 05, diferença entre contribuições devidas (R\$ 3.392. 838, 43) e recebidas (R\$ 3.315. 041, 38) dentro do exercício de 2018.

**2) CB 01 – CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não – contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CONSTATADOS:** Ausência de registros contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber, R\$ 77.797,05, e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de abril e outubro de 2018) e de parcelamentos (meses de fevereiro, março, agosto setembro e outubro de 2018).



**3) JB 01 – DESPESA\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**Descrição dos fatos constatados** – Realização de despesas ilegais/ilegítimas com juros e multas provenientes do pagamento, com atraso, de 02 parcelas do Acordo nº 200/2012 e 21 parcelas do Acordo nº 43/2004, totalizando o montante de R\$ 3.309, 06.

**4) JB 01 – DESPESA\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**Descrição dos fatos constatados** – Ausência de pagamento das atualizações e multa no valor de R\$ 54. 235, 41, em virtude dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, relativas a 22 meses de contribuições previdenciárias ordinárias, durante aos exercícios 2017, 2018 e 2019.

Todavia, apenas ao que se refere aos apontamentos JB 01 estão direcionados ao gestor municipal, o qual traz questionamentos quanto ao pagamento de juros e multas com recursos públicos da Prefeitura Municipal de São José dos Quatros Marcos, uma vez que foi constatado a realização de pagamento de juros e multas com recursos públicos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.309,06 (três mil trezentos e nove reais e seis centavos), e ausência de pagamento com acréscimos legais incidentes sobre valores relativos aos juros e multas de mora decorrentes de atrasos nos pagamentos de 21 (vinte e uma) contribuições ordinárias, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 54. 235, 41 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco mil reais e quarenta e um centavos).

Todavia, devemos reforçar o fato das diversas dificuldades enfrentadas pelo gestor, uma vez que trata-se de um município pequeno e carente



de recursos, tendo em vista ainda as diversas oscilações da receita sofrida, uma vez que município tem como principal fonte de receita o FPM e o ICMS, e a frustração mensal dessas receitas causam grandes transtornos.

Dessa forma, os infortúnios fazem com que as vezes a administração não consiga cumprir seus planejamentos, resultando na impossibilitada de cumprir com todos os compromissos e assim acaba por gerar atrasos, que são compensados nos meses seguintes.

Todavia, devemos ainda destacar que o TCU já decidiu favoravelmente ao pagamento de multas e juros pela administração pública no Acórdão 1931/2004-Plenário, onde o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorreu da seguinte forma:

*Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.*

Dessa forma, devemos ainda clamar pelo bom senso e sapiênciada qual essa Corte de Contas é detentora, para concluir que os pagamentos das multas por atraso não foram em razão de negligência ou falta de planejamento, mas sim das dificuldades que se tem para administrar um município sem dinheiro, onde o gestor tem de fazer malabarismos para cumprir com suas obrigações.

Com relação a ausência de pagamentos com acréscimos legais incidentes sobre valores relativos aos juros e multa de mora decorrentes de atrasos nos pagamentos de 21 (vinte uma) contribuições ordinárias, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, o qual totaliza o montante de R\$ 54.235,41 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e quarente e um centavos),



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL

**SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**



consta recordar, que de acordo com os fatos acima citados, e que já é de conhecimento dessa Corte de contas os atrasos dos repasses dos recursos, FPM e ICMS, uma vez ainda que esses repasses não são atualizados monetariamente devido aos atrasos, sendo assim, é arbitrário cobrar uma ação de um órgão, e não cobrar do principal, visto que desta forma, os municípios que já sofrem com problemas financeiros, e com os atrasos desses repasses irão se complicar financeiramente cada vez mais.

Diante dos fatos apresentados, nos resta poder contar com a compreensão desta Corte de Contas, uma vez que em momento algum se teve a intenção de negligenciar as normas de direito público, e muito menos lesionar o patrimônio público, ocorre que essa gestão vem enfrentando diversas situações, onde houve frustração de receita, e atrasos nos repasses, etc. o que acabou por acarretar nos atrasos de algumas prestações, e que, reforçamos, que não trata-se de má gestão, apenas inconvenientes, que infelizmente, contra vontade dos gestores acabam ocorrendo, uma vez ainda que são fatos que não decorrem exclusivamente por atos do gestor, tais como os recorrente atrasos do repasses financeiros.

### **3 AUSÊNCIA DE DOLO**

É de se destacar que para que uma pessoa possa ser condenada pela prática de algum ato deve estar evidenciado o DOLO, todavia, como acima esclarecido pelo Requerente o mesmo em momento algum praticou atos dolosos, ou de má fé contra a Administração Pública enquanto gestor da Prefeitura Municipal.

Desta forma, diante dos fatos e justificavas aqui expostas, deve ser levado em consideração quanto a responsabilidade do Requerido, Sr. Ronaldo Floreano, a sua boa-fé, visto o que o município sofre corriqueiramente com a escassez de recursos próprios e com os atrasos dos repasses financeiros, decorrente do FPM e do ICMS, sendo feitos corriqueiramente malabarismos financeiros para arcar com as obrigações assumidas.

E-mail: [gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](mailto:gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br)



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



## 4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e considerando que os apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos e sanados, uma vez que não pode qualquer pessoa ser responsabilizado por algo que não deu causa.

Sendo assim esperamos ansiosos pela improcedência da presente TCO, por ser essa a medida da mais lídima justiça.

## 4 DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, com amparo na legislação, e pelo mais que haverá de ser suprido pelo elevado saber de Vossa Excelência, requerer:

- a) Seja julgada inteiramente IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinárias, determinando-se seu arquivamento;
- b) Que seja por fim reconhecido a AUSÊNCIA DE DOLO por parte do requerido, eximindo-a de qualquer penalização;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São José dos Quatro Marcos-MT, 09 de julho de 2020.

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS